

O RESP 1.517.492 e a inclusão das subvenções de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

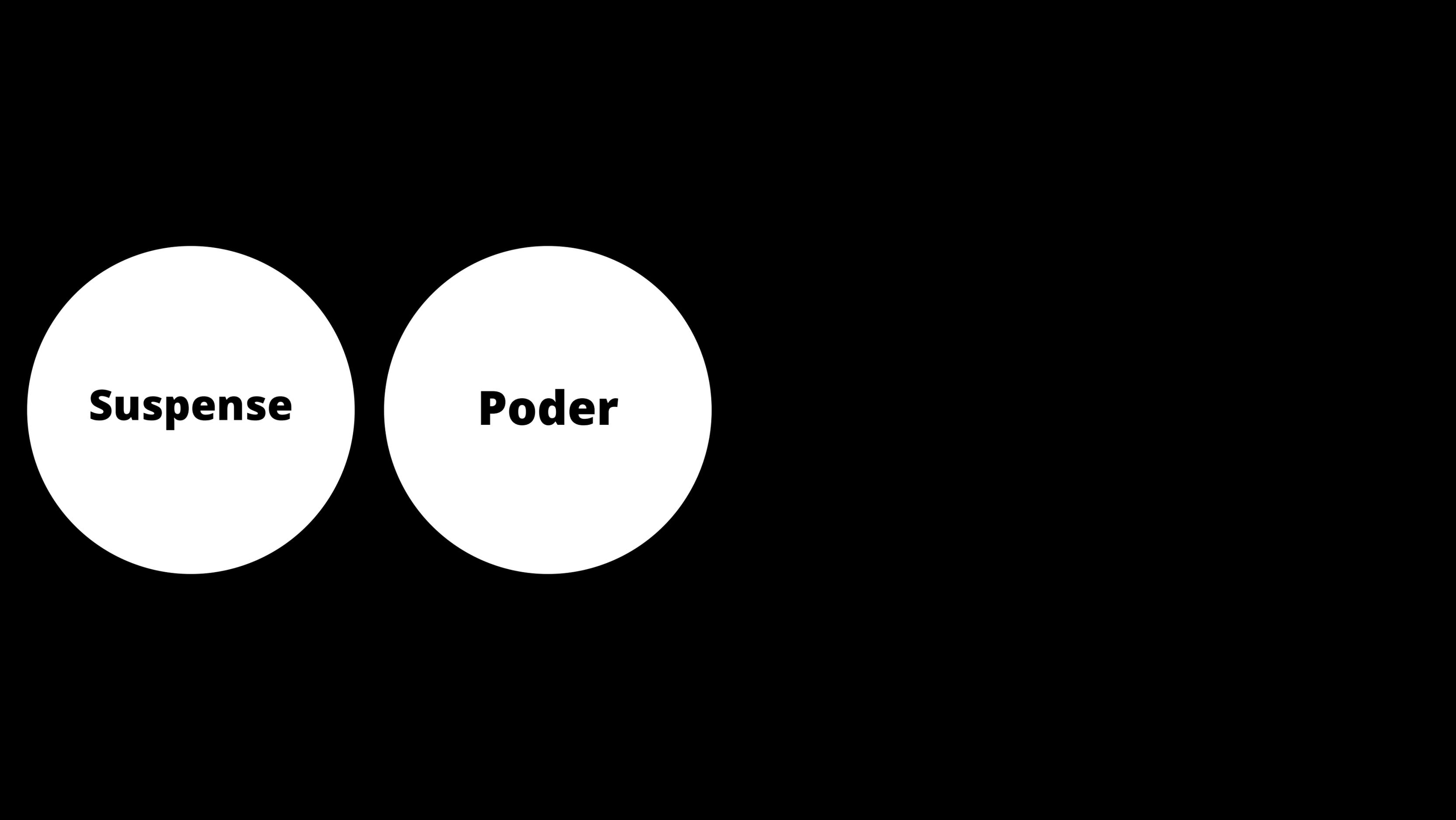
Definições, limites e desdobramentos



Rafael Nichele

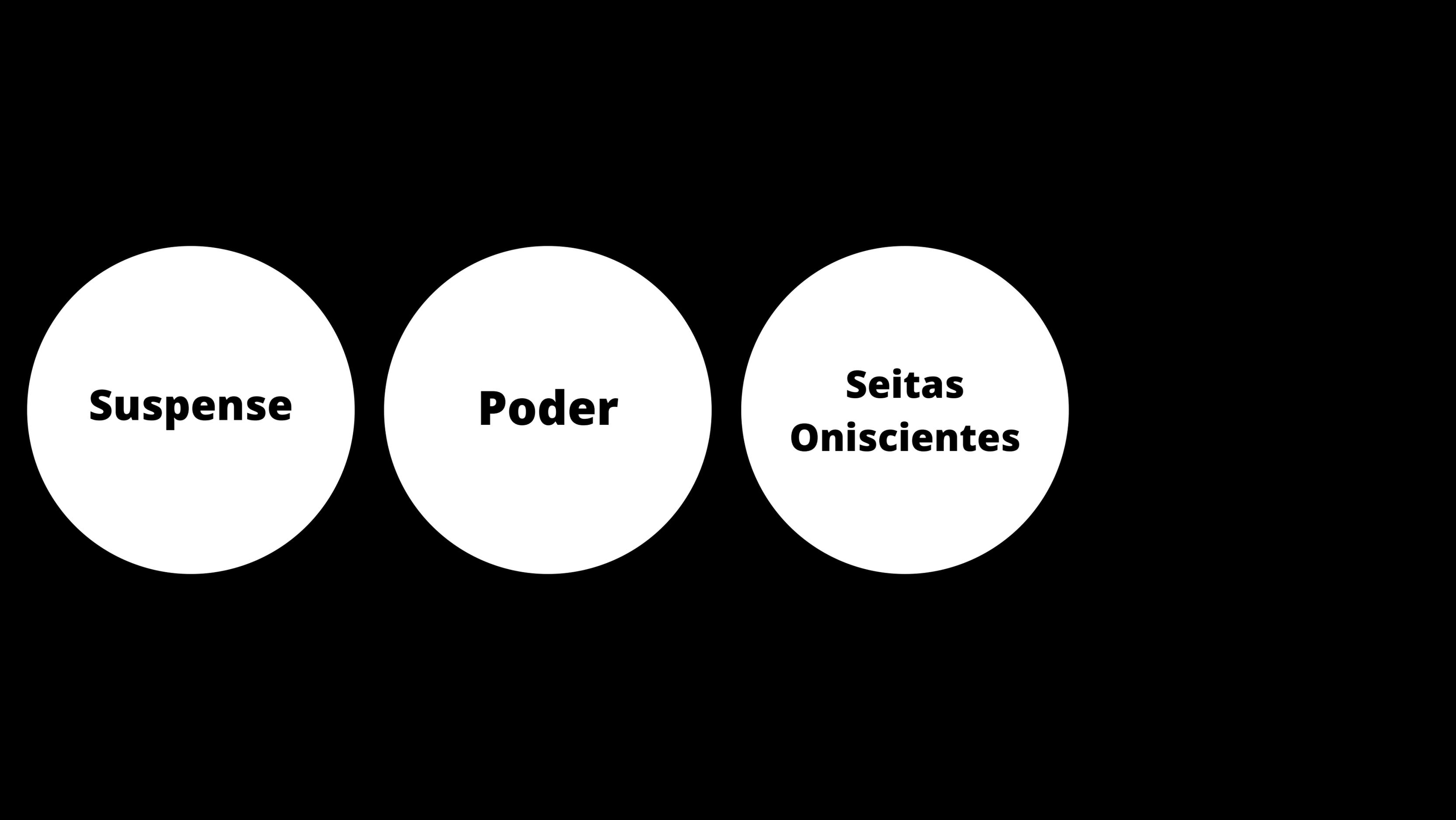


Suspense



Suspense

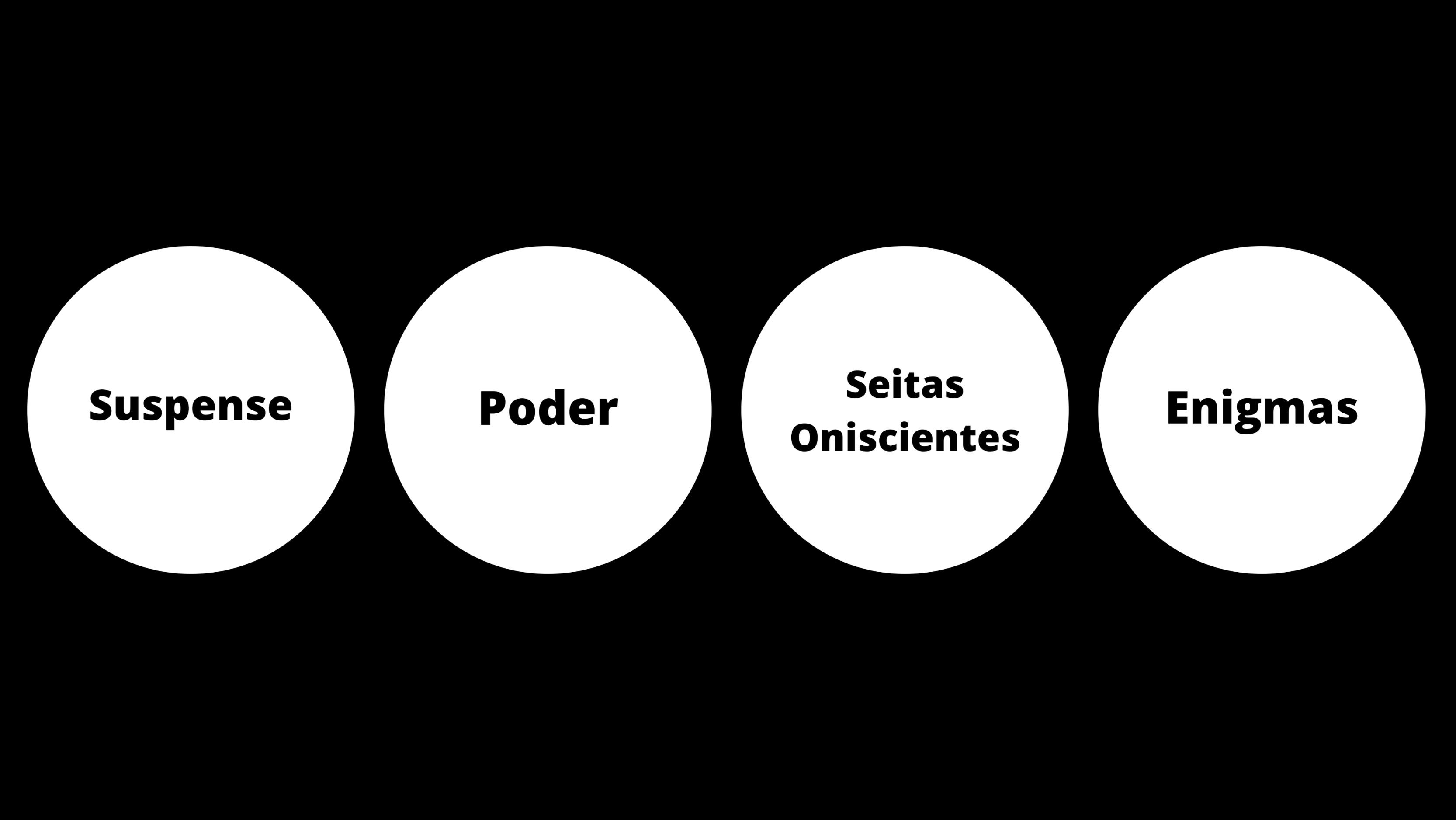
Poder



Suspense

Poder

**Seitas
Oniscientes**



Suspense

Poder

**Seitas
Oniscientes**

Enigmas

THE
DA VINCI CODE



A close-up, high-resolution view of the Mona Lisa painting. The image shows the woman's face and upper torso, with her characteristic enigmatic smile. The background is a hazy, atmospheric landscape. A black rectangular box is overlaid on the lower right portion of the image, containing white text.

**O CÓDIGO DAS
SUBVENÇÕES.**

○ Poder:



Haddad vai ao STJ antes de julgamento e diz que benefícios fiscais relacionados ao ICMS representam ‘ineficiência econômica’

Ministro da Fazenda se reuniu com relator da ação que visa avaliar a exclusão de renúncias do imposto para debater futuro da base fiscal brasileira

Por **Jovem Pan** 24/04/2023 14h27 - Atualizado em 24/04/2023 16h51



TOMZÉ FONSECA/FUTURA PRESS/ESTADÃO CONTEÚDO



Haddad comemora ‘vitória’ no STJ em caso de benefícios fiscais do ICMS

Ministro da Fazenda destacou ainda que "tem tudo para consolidar essa vitória no STF", e que isso "representará 50% do esforço fiscal para ajustar as contas no ano que vem"



○ Suspense



STJ DEFINE QUE BENEFÍCIOS FISCAIS ESTADUAIS NÃO PODEM SER TRIBUTADOS PELO IRPJ/CSLL

STJ aprova cobrança de IRPJ e CSLL sobre benefício fiscal

Ganho da União pode chegar a R\$ 88 bilhões por ano

O STJ define que incentivos fiscais do ICMS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL

União pode tributar incentivos fiscais

Entendimento unânime da 1ª Seção do STJ garante ingresso de R\$ 47 bi nos cofres públicos

Benefícios do ICMS só podem ser excluídos do IRPJ e da CSLL se contribuinte cumprir requisitos legais, define Primeira Seção

Tese da União sobre inclusão de incentivos fiscais na base de cálculo de tributos federais prevalece no STJ

Primeira Seção acolheu por unanimidade entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



A Seita Onisciente:



INSTITUCIONAL

Receita Federal oferece oportunidade para contribuinte regularizar IRPJ e CSLL antes do início dos procedimentos de fiscalização

Autoregularização, após decisão do STJ, permite recolhimento dos valores sem acréscimo de multa moratória ou de ofício, além de evitar o litígio.

Atualizado em 11/05/2023 11h41

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

ME AJUDE A TE AJUDAR

Receita convida contribuintes a aplicar tese do STJ e regularizar IRPJ e CSLL

11 de maio de 2023, 20h15

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [l](#)

TRIBUTÁRIO

Entre Kafka e Minority Report

O dia seguinte ao julgamento do STJ sobre a tributação dos incentivos fiscais de ICMS pelo imposto de renda

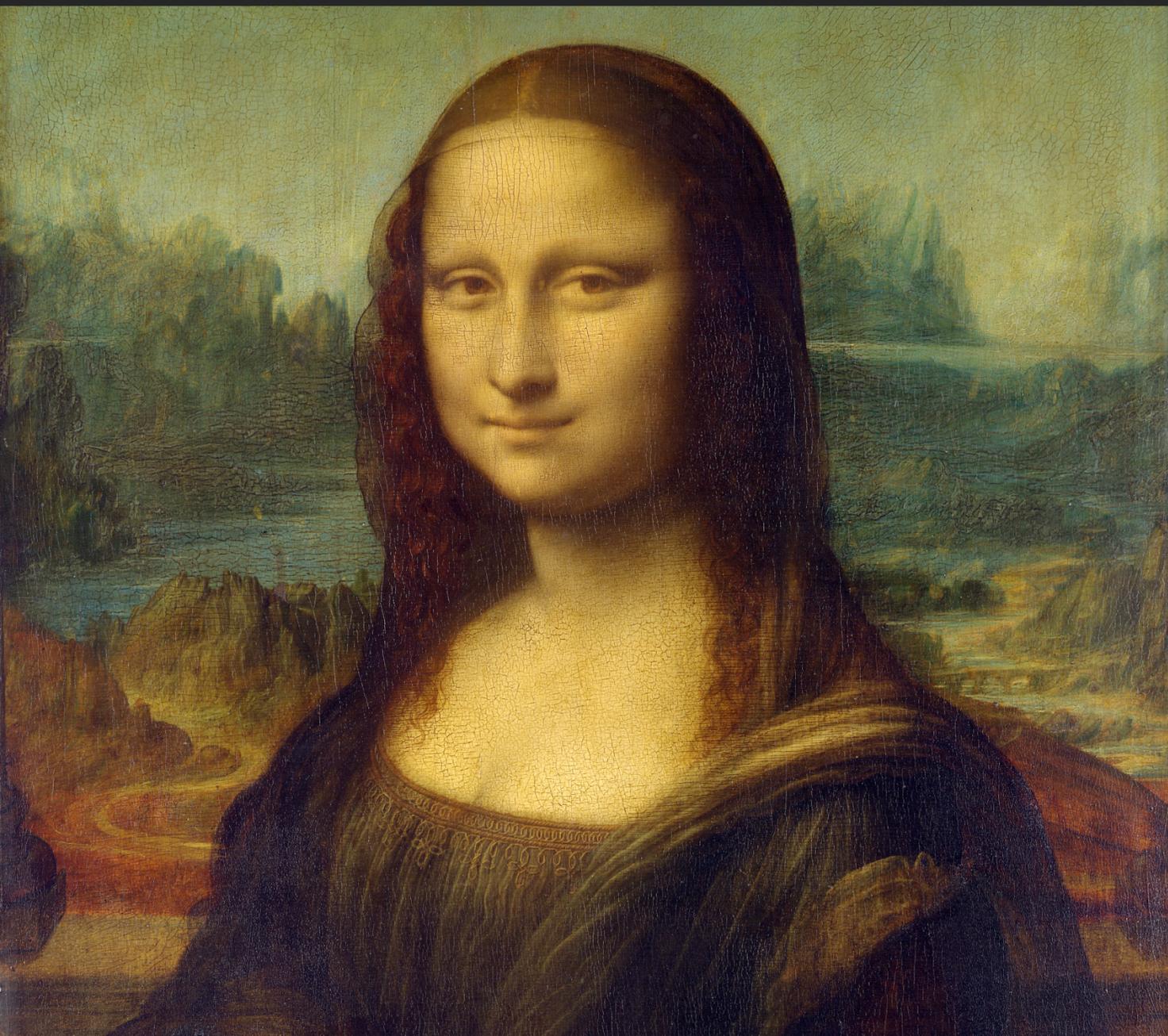




O Enigma

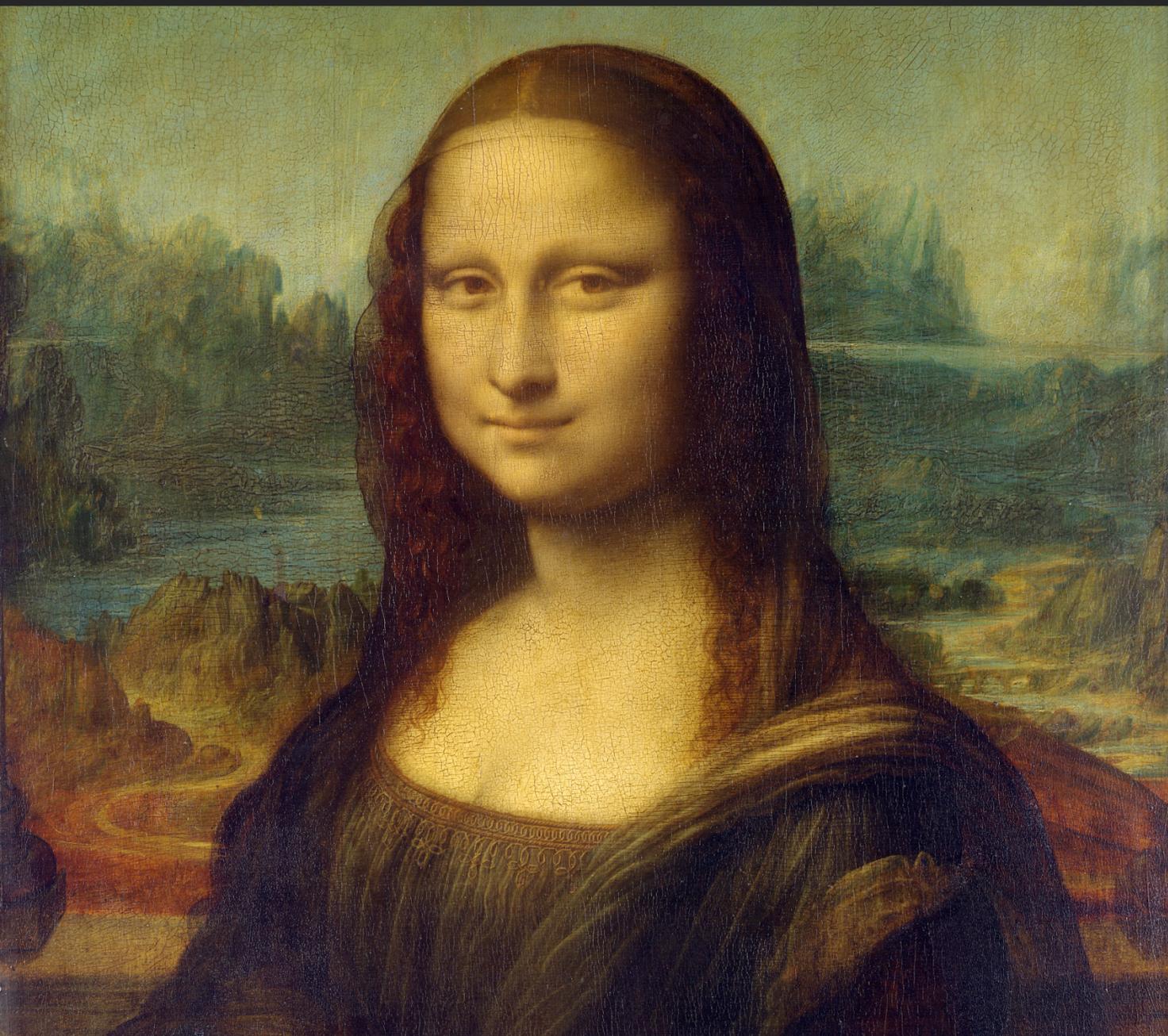
O sorriso de Mona Lisa

AS TESES



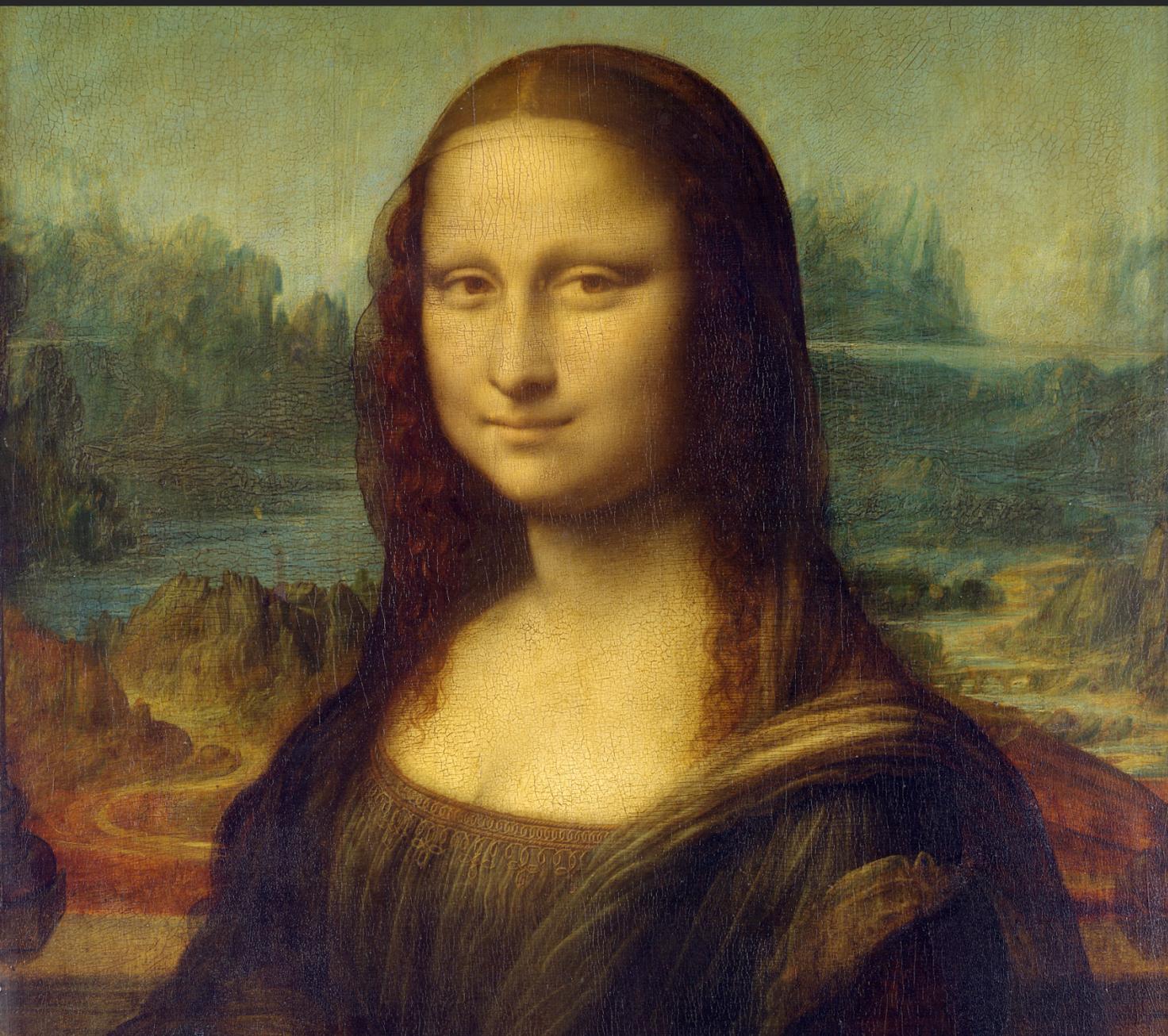
1) Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (...), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

AS TESES



2) Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

AS TESES



3) Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, **for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.**

Decifrando o acórdão

Min. Benedito Gonçalves (relator)

- Crédito presumido \neq dos demais incentivos em razão do “efeito de recuperação”.
- Não utiliza o argumento de grandeza positiva x negativa, apenas menciona posição do TRF 4.
- Exclusão dos demais incentivos decorre da Lei.
- Necessidade de reserva de lucros.
- Afasta a exigência de comprovação da concessão como estímulo à implantação ou expansão do empreendimento.





Min. Assusete Magalhães

- Acompanhou o relator e concordou com o acréscimo da tese proposta pelo Min. Herman Benjamin.

Min. Gurgel de Faria

- Revisa posicionamento anterior e vota pela inaplicabilidade do precedente do crédito presumido para os demais incentivos. Traz argumento de que a exclusão configuraria isenção heterônoma.
- Exclusão dos demais incentivos fica condicionada aos requisitos legais.
- Acompanhou o Relator.



Min. Francisco Falcão

- Crédito presumido \neq dos demais incentivos em razão da diferença entre grandeza positiva e negativa.
- Grandezas negativas sequer seriam objeto de tributação, de forma que a sua exclusão configuraria isenção heterônoma.
- Exclusão dos demais incentivos condicionada aos requisitos legais.
- Não exige comprovação prévia da intenção do ente estatal, mas que **deve ser demonstrado o direcionamento do resultado do benefício à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.**
- Acompanhou o Relator.



Min. Humberto Martins

- Crédito presumido ≠ dos demais incentivos em razão da diferença entre **ingresso de receita nova** e redução de uma "saída de despesas". Isenção heterônoma.
- Exclusão dos demais incentivos fica condicionada aos requisitos legais.
- Não exige comprovação prévia da intenção do ente estatal, mas entende que se "**a subvenção tem a finalidade específica de implantar ou expandir empreendimentos econômicos de acordo com planos de investimentos avaliados e fiscalizados pelo Poder Público (...) passível de controle por parte do Poder Público da aplicação desses incentivos.**"



Min. Humberto Martins

- Por outro lado, aponta tese do Min. Herman Benjamin, indicando que "os valores dos benefícios fiscais devem estar relacionados com **a viabilidade do empreendimento econômico**"
- Acompanhou o Relator com o acréscimo do Min. Herman Benjamin.



Min. Herman Benjamin

- Crédito presumido \neq dos demais incentivos em razão da diferença entre grandeza positiva e negativa. Isenção heterônoma.
- Exclusão dos demais incentivos fica condicionada aos requisitos legais.
- **A LC 160/17 equiparou todos os incentivos fiscais de ICMS a subvenções de investimento.**



Min. Herman Benjamin

- Exigir a comprovação de que os recursos são oriundos de medidas de estímulo à implementação ou ampliação do empreendimento tornaria inócua a alteração legal.
- A própria exigência de que os respectivos valores sejam mantidos em conta reserva no Patrimônio Líquido "conduz ao entendimento de que se preserva, ainda que em menor extensão, a ratio segundo a qual tais benefícios devem estar minimamente relacionados com a viabilidade do empreendimento"
- Acompanhou o Relator indicando a necessidade de inclusão da terceira tese, a partir dos fundamentos da possibilidade de aferição dos valores estarem vinculados à viabilidade econômica do empreendimento (manutenção da reserva).



Min. Mauro Campbell

- Crédito presumido \neq dos demais incentivos em razão da diferença entre ingresso de receita nova e redução de saídas. Isenção heterônoma.
- Exclusão dos demais incentivos fica condicionada aos requisitos legais.
- **A LC 160/17 equiparou todos os incentivos de ICMS a subvenções de investimento.** A lei foi criada justamente para afastar a necessidade de se comprovar que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Exigir essa comprovação importaria em tornar inócua a alteração legal.



Min. Mauro Campbell

- Necessidade do registro em reserva de lucros e limitações correspondentes. "Essas limitações são importantes porque vedam a distribuição dos valores correspondentes aos sócios como lucros e dividendos, direcionando a desoneração fiscal para a capitalização da empresa, proporcionando a geração de empregos e renda, tal é a sua função social"
- Acompanhou o Relator com o acréscimo do Min. Herman Benjamin.

Para além do sorriso

A ausência do efeito de recuperação permite a aplicação do precedente do crédito presumido a outros incentivos?

Existe diferença entre grandeza positiva e negativa para imposto de renda?

Qual o sentido de "viabilidade do empreendimento econômico"?

Qual é o limite da fiscalização? Posição do Min. Humberto Martins ou do Min. Herman Benjamin?

A demonstração da reserva serve para quantificar o valor da repetição já que expressamente constou como algo a ser objeto de fiscalização ou precisa ser demonstrada na prova pré-constituída? E os processos já ajuizados?





O que
esperar?

PGFN divulga nota sobre Acórdão do STJ de 12/6/2023

Publicação trata sobre a tributação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ/CSLL) referente a incentivos fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

Publicado em 12/06/2023 19h27

Compartilhe: [f](#) [t](#) [e](#)



A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) esclarece que o teor da decisão presente em Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgado nesta segunda-feira (12/6) preserva a política social de benefícios fiscais concedidos por entes subnacionais, respeita o Pacto Federativo e não afeta empresas que já cumprem o regramento legal sobre tais benefícios. A publicação trata sobre a tributação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ/CSLL) referente a incentivos fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A PGFN adverte que a decisão do STJ evidenciou que o ICMS que deixou de ser pago (inclusive com reflexos na tributação nacional, pois afeta o recolhimento de IRPJ e CSLL) não pode ser incorporado ao lucro da empresa. Incorporar a vantagem fiscal ao lucro representa uma situação que deturpa a política social do benefício fiscal concedido. **O valor correspondente ao benefício deve ter registro na reserva da empresa e posteriormente ser reinvestido na expansão ou implantação de um empreendimento.**

A PGFN adverte que a decisão do STJ evidenciou que o ICMS que deixou de ser pago (inclusive com reflexos na tributação nacional, pois afeta o recolhimento de IRPJ e CSLL) não pode ser incorporado ao lucro da empresa. Incorporar a vantagem fiscal ao lucro representa uma situação que deturpa a política social do benefício fiscal concedido. O valor correspondente ao benefício deve ter registro na reserva da empresa e posteriormente ser reinvestido na expansão ou implantação de um empreendimento.

A PGFN esclarece que o referido Acórdão do STJ (no qual prevaleceu a tese do relator, ministro Benedito Gonçalves) diz respeito a outros benefícios fiscais concernentes ao ICMS, sem envolver a questão relativa a créditos presumidos (tema que já foi decidido anteriormente pelo STJ). A medida deixa bastante claro que os benefícios que não são créditos presumidos não podem ser abatidos da base dos tributos federais, nos moldes do que decido no ERESP 1517.492.

O que esperar?



A painting of a woman in a black veil, smiling broadly with her eyes wide and teeth showing. She is wearing a dark, textured garment with a gold-colored trim at the neckline. The background is a dramatic, mountainous landscape with a body of water and a warm, golden light. The painting has a textured, almost expressionist style.

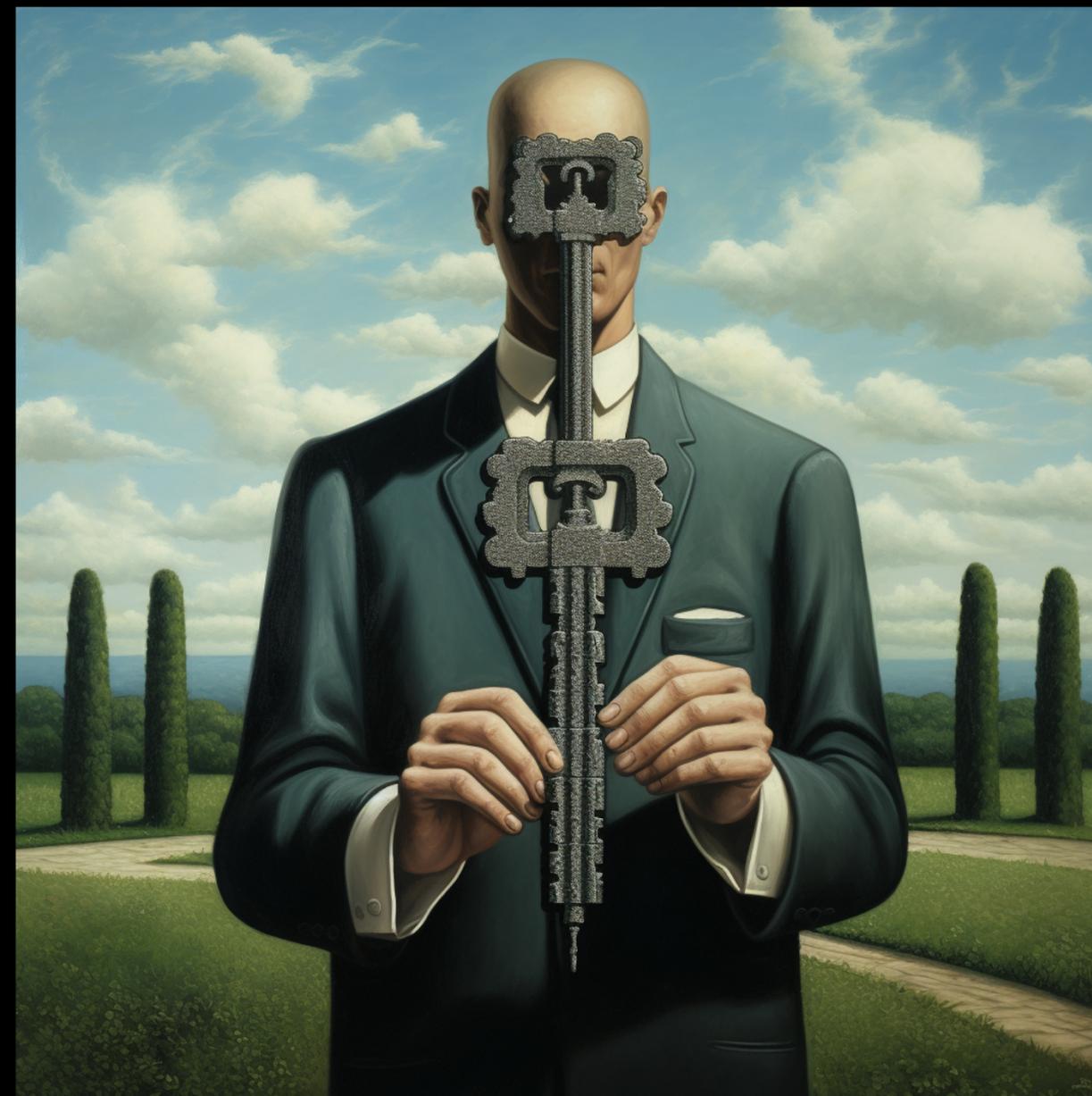
Fim do mistério?



+5551 999566232



rafael@rafaelnichele.com.br



Obrigado